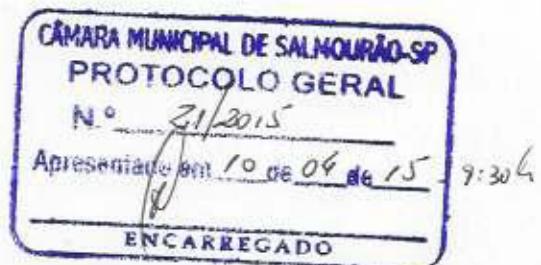


Excelentíssima Senhora Presidente da
Câmara Municipal de Salmourão - SP.



Processo TC n. 001803/026/12

Contas Anuais Exercício 2012

JOSÉ LUIS ROCHA PERES, brasileiro, casado, Prefeito do Município, RG nº. 19.219.899, CPF/MF nº. 058.719.358-18, domiciliado na Rua Roberto Hottinger, 400, no Município de Salmourão - SP, por seu advogado ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, tendo em vista o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício 2012, apresentar sua defesa administrativa para julgamento desta por esta E. Casa Legislativa, fazendo-a segue:

Em que pese todos os esforços despendidos pelo ora requerente junto ao E. Tribunal de Contas, em julgamento técnico, este emitiu parecer desfavorável as contas anuais do exercício 2012.

No entanto, embora a E. Tribunal de Contas faça o julgamento das citadas contas, tal decisão não tem caráter efetivo imediato, pois tal órgão é auxiliar do Legislativo e este sim faz o efetivo julgamento das contas, acolhendo ou rejeitando as contas, conforme critérios técnicos e políticos.

No caso em tela, o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi fundamentado basicamente a decisão aduzindo que a Administração Pública Municipal não atendeu alguns pontos no quadro abaixo, que é o seguinte:

CONTAS DE PREFEITO
Processo TC nº 1803/026/12
Município Salmourão – Exercício 2012

- Ensino -	29,31 %	Referência 25%
- FUNDEB (aplicado no exercício) -	100,00 %	95 – 100 %
- Magistério -	73,47 %	60 %
- Pessoal -	50,10 %	54 %
- Saúde -	22,26 %	15 %
- Transferência ao Legislativo -	4,41 %	7 %
- Execução orçamentária -		déficit (16,33%)
- Execução financeira -		irregular
- Remuneração de agentes políticos -		irregular
- Ordem cronológica de pagamentos -		irregular
- Precatórios -		regular
- Encargos sociais -		regular
- Último ano de mandato -		sim
- Restos a pagar (com cobertura financeira) -		não
- Aumento dos Gastos com Publicidade e Propaganda -		não
- Aumento de despesas com pessoal -		sim

Exposto o quadro com os dados sobre saúde, educação, aplicação do FUDEB, despesas com pessoal e transferência ao Legislativo constante no Relatório do Conselheiro Robson Marinho, tem-se claramente que o administrador público municipal atendeu preceitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restou destacado negativamente o déficit orçamentário (proporção de 16,33%) e, é claro, teve este efeito na execução financeira que acabou por ser deficitária.

Há que se destacar que o déficit orçamentário e financeiro nada mais é do que reflexo da economia brasileira. No período atual, ano de 2015, a redução de receitas públicas se dá pelo fraco desempenho da economia em razão da recessão que a assola.

Já no ano de 2012, ocasião do exercício financeiro em apreço, com a implantação de desonerações e isenções promovidas pela União visando o estímulo da economia, isto gerou queda de arrecadação da própria União e obviamente aos Estados e Municípios.

As medidas promovidas pela União no ano de 2012, vistas como necessárias para o estímulo da economia geraram o impacto negativo nas receitas públicas naquele ano e prolongadas como foram, nos impõe efeitos recessivos até hoje e fatalmente comprometerão os anos de 2015 e 2016.

Destaca-se, ainda, o fato de, naturalmente ocorrer quedas de arrecadação e, por consequência, de repasses aos municípios, nos períodos de abril a novembro de cada ano, sendo que, dependendo da queda, como no caso do ano de 2012, não houve possibilidade de reversão.

De ser observado que o déficit apresentado mereceu mais destaque do E. Tribunal de Contas por tratar-se de ultimo ano do mandato, no entanto, em razão da reeleição do administrador, no exercício 2013, a gestão do déficit foi deste mesmo administrador.

Por se tratar de matéria específica, o ora requerente tentou em sede de recurso explicar detalhadamente o déficit da execução orçamentária se deu por despesas não processadas. Assim, ocorreu o detalhamento sobre notas de empenho da seguinte forma:

- Nota de empenho 3156/2012 – Fonte de Recurso 02 – Transferência do Estado, no valor de R\$ 226.019,12, referente a Pavimentação Asfáltica;
- Nota de empenho 3353/12 – Fonte de Recurso 02 – Transferência do Estado, no valor de R\$ 1.061.809,42, referente a construção de uma escola de Educação Infantil;
- Nota de Empenho 6004/12 – Fonte de Recurso 02 – Transferência do Estado, no valor de R\$ 144.128,09, referente a reforma e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal;
- Nota de Empenho 1771/12 – Fonte de Recurso 01 – Tesouro, no valor de R\$ 32.120,60, referente a aquisição parcelada de concreto betuminoso a quente.

Para que fossem anulados estes empenhos, deveria ocorrer todo um trâmite para autorização, Audiência Pública, aprovação legislativa, o que demoraria ainda mais, causando um maior atraso na execução das obras e prejuízo à municipalidade. **Assim, se forem desconsiderados os empenhos citados, o déficit orçamentário apontado pelo Agente Fiscalizador não procede.**

No que tange aos créditos adicionais suplementares equivalentes a 45,24% do orçamento das despesas, a administração pública dispõe de autorização em sua Lei Orçamentária Anual de 15% para abertura de créditos adicionais e as aberturas foram autorizados por leis específicas.

A celeuma se deu em razão de afirmação por parte do Agente Fiscalizador de que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação superior ao efetivamente arrecadado. Ora, se existe um convênio e é necessário que se envie ao departamento de licitação uma reserva de dotação para abertura do processo licitatório, cria-se a dotação autorizada por lei específica, no caso, por excesso de arrecadação, a verificar-se no exercício. Caso não ocorra o ingresso total dessa receita no exercício, fecham-se as despesas (no exercício de 2012) como RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Assim, verifica-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, tampouco o déficit apontado pela fiscalização.

Pesou no parecer negativo do TCE, de forma não adequada para o caso específico, foi o déficit orçamentário e financeiro para o quadriênio. Embora demostrada a não ocorrência, o E. Tribunal avalia, ainda, o contido na fiscalização sob o aspecto de fim de mandato, mas que, na verdade não ocorreu em razão da reeleição.

Finalizada a explanação sobre o déficit, os demais itens tidos por não regulares não tiveram impacto negativo no parecer do TCE e não carecem de esclarecimentos.

Merceu observação no relatório do Conselheiro o respeito aplicação de recursos na educação e saúde que assim o fez:



5

É bom que se diga que o Município, ainda assim, observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 29,31% da receita proveniente de impostos e transferências, após ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 73,47% foi destinada à valorização do magistério e 26,53% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

As ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 22,26% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por se ver, investimentos em saúde, educação, operações urbanas, promoção e assistência social, promoção de cultura, esporte e eventos e outras atividades que o município obteve no período avaliado são o que realmente importa e impactaram de forma positiva para a população salmoroense.

Mesmo em tempos difíceis, a administração pública municipal atuou de forma efetiva para a melhoria na vida da população e buscou recursos para obras de infraestrutura e adequação de maquinário.

Sensíveis que são os integrantes desta Casa Legislativa, não resta outro caminho senão do de rejeitar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas, isto pelas razões aqui expostas e outras mais que são de conhecimento dos Vereadores.

Dos Requerimentos finais

Dianete do exposto, em observância ao disposto no artigo 27, VI, letra "a", requer a Vossa Excelência, o recebimento desta e processamento para votação.

Aos integrantes desta E. Casa Legislativa, em observância ao contido na presente defesa administrativa, requer o voto contrário ao parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a consequente aprovação das contas do exercício 2012, medida de inteira Justiça.

Pede deferimento.

Salmourão - SP, 09 de abril de 2015.


JOSÉ LUIS ROCHA PÉRES
Prefeito Municipal

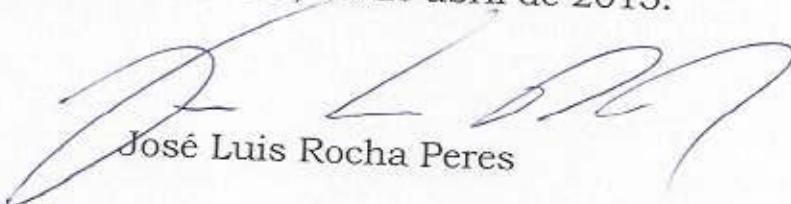

Fábio Renato Bannwart
OAB-SP n. 170.932

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

JOSÉ LUIS ROCHA PERES, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, RG nº. 19.219.899, CPF/MF nº. 058.719.358-18, domiciliado na Rua Roberto Hottinger, 400, no Município de Salmourão - SP;

Pelo presente instrumento ao final assinado, o acima outorgante nomeia e constitui seu advogado FÁBIO RENATO BANNWART, OAB-SP nº. 170.932, brasileiro, com escritório na Avenida Max Wirth, nº. 1.026, centro, em Osvaldo Cruz - SP, fone (018) 3528-2595, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD - JUDICIA ET EXTRA", propondo ação se necessário, a fim de que possa defender os interesses e os direitos do outorgante perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, quando autor ou reclamante e defendê-lo quando réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários, para o bom, firme, valioso e fiel cumprimento deste mandato.

Osvaldo Cruz - SP, 09 de abril de 2015.



José Luis Rocha Peres